



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 325694/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA MAREGA DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA, ALINE FREITAS DE ALMEIDA, ALVARO GONCALVES JUNIOR, ANDERSON APARECIDO GUIMARAES, ANDERSON JOSE LOURENÇO DA SILVA, APARECIDA LETICIA ROCHA BATISTA, CAMILA VICENTE DE LIMA LOPES, CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA, DIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ELIANE TAVARES LUIS, ERIK HENRIQUE MORAES DA SILVA, GISELE DE ALMEIDA VIEIRA, GISLAINE VITOR DOS SANTOS BARBOSA, JOSE HENRIQUE FLORIANO BARBOSA, JOSIANE CRISTINA BOLOGNINI, JULIANA CARNEIRO, LETICIA HAGATA ANTUNES, LUCAS APARECIDO BRANCALHAO BELASCO, MARCOS HENRIQUE MENDES, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MONALISA DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CANO, PEDRO HENRIQUE FERNANDES BERNARDES, PRISCILA CARVALHO POMINI, PRISCILA PEREIRA ALVES, RENAN CESAR PEREIRA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE ADELINA CARNEIRO FRANCO, SIMONE LOPES DE SOUZA, SONIA LARISSA CESAR NUNES, SUELI ALVES DOS SANTOS, THAIS FERNANDA SOUZA, WILLIAN MARQUES DE MENDONCA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4463/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de recomendação. Pela aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de São Pedro do Ivaí com amparo no Edital nº 01/2024 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 28).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 8078/24, nº 8136/24 e nº 8144/24 – CAGE (Peças 41-43), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1, 2 e 3 do processo de seleção e detectou impropriedades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de São João do Ivaí prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 47-50).

Na reanálise, a unidade técnica consignou, na Instrução nº 13284/24-CAGE (Peça 51), que em relação às inconsistências da fase 1, o encaminhamento dos dados na fase 1 não cumpriu o prazo de 5 dias úteis após a publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, e o cargo de Fiscal Tributário exige apenas ensino médio completo. Diante do silêncio da Municipalidade sobre as irregularidades, a unidade técnica sugeriu a **aplicação de multa** administrativa conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05.

Após apresentação de documentos pelo Ente (Peças 52-67), a CAGE, por via da Instrução nº 16105/24 – CAGE (Peça 68), opinou pelo registro da admissão e por expedição de recomendação e aplicação de multa, nos termos dispostos a seguir:

- para que o Município só admita as vagas divulgadas (01) para o cargo de Fiscal Tributário, não chamando ninguém do cadastro de reserva, e promova as alterações no cargo para fazer novo concurso; vide Instrução 13284/24 – CAGE – Fase 3 (peça 51, p. 19); Aplicação de multa:

- à senhora MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, representante legal do Município de São Pedro do Ivaí no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05, vide Instrução 13284/24 – CAGE – Fase 3 (peça 51, p. 19).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1242/24 – 3PC (Peça 71).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, a expedição de determinação comporta alguns esclarecimentos.

No que tange à determinação de que o Município somente admita a vaga divulgada (01) para o cargo de Fiscal Tributário, sem convocar ninguém do cadastro de reserva, e promova as alterações necessárias no cargo para a realização de um novo concurso, exponho entendimento na sequência.

Este relator já decidiu em mais de uma ocasião pela não concessão de medida liminar para suspender concurso público em razão de requisito de ingresso para o cargo de fiscal de tributos ser tão somente a conclusão do ensino médio.

Aquelas decisões consideraram a proteção da boa-fé dos candidatos inscritos/aprovados, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...]. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. [...] 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). [...] (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

Entende-se também que o fato de o acesso ao cargo de fiscal municipal ter como requisito de escolaridade o ensino médio ou nível superior não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da “administração tributária” a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131. DIVULG 27-05-2020. PUBLIC 28-05-2020.

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

O referido cargo possui respaldo em Lei Municipal, tendo como requisito de ingresso o certificado de conclusão do ensino médio e as atribuições de fiscalização, tendo também a referida lei definido os vencimentos iniciais dos servidores municipais.

Em sede de contraditório, o Município teve conhecimento dos argumentos traçados pela unidade técnica, contudo, deixou de apresentar manifestação (Peça 51, fl. 6).

Como acima delineado, cumpre ao Município, considerando suas necessidades, determinar mediante lei as atribuições que necessita para atender a sua realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A competência exclusiva do Município possui amparo no artigo 30¹ da Constituição Federal, abrangendo a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus próprios serviços públicos. Portanto, qualquer intervenção externa deve ser cuidadosamente considerada para não violar essa autonomia. Ao resguardar essa competência, garante-se que as decisões sejam tomadas por aqueles que possuem melhor entendimento das particularidades e necessidades da comunidade local.

Este Tribunal, decidiu pela regularidade de exigência de ensino médio para o cargo de fiscal na forma definida na legislação local e proferiu recomendações para estudos nos Acórdãos nº 3233/232 e nº 3237/233 - Tribunal Pleno:

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

Todavia, mostra-se adequado **recomendar** ao Município que realize estudos em torno das atribuições necessárias e fluxos de trabalhos estabelecidos ou a serem criados para garantir o satisfatório funcionamento da arrecadação de receitas. A instituição e arrecadação de tributos demanda um fluxo de trabalho envolvendo equipe multidisciplinar ao passo que envolve mais de uma área de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...). Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 de nov. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento técnico, podendo o Município se socorrer de servidores que ocupem cargos técnicos nas áreas jurídica, contábil, engenharia, a depender das funções de cada setor, de forma que cada um possa contribuir com sua capacidade técnica.

Dessa forma, posiciono-me pelo não acatamento da determinação sugerida, podendo o Município, conforme a necessidade de vagas, nomear os respectivos candidatos aprovados no cadastro de reserva.

O Município não se pronunciou sobre as irregularidades apontadas, demonstrando descaso em relação às questões levantadas. Tal omissão impede a devida correção ou esclarecimento dos fatos, o que compromete a regularidade do processo e a transparência administrativa. A falta de pronunciamento por parte do Município evidencia a inatividade diante das inconformidades, dificultando o acompanhamento e a resolução das pendências apontadas.

Assim, acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de **multa**, ao gestor do Município de São Pedro do Ivaí.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **recomendação** para que a entidade promova estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo, devendo apresentar nestes autos, **no prazo de 6 meses**, relatório conclusivo acerca dos estudos realizados e eventuais providências adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) pela aplicação de uma **multa** administrativa à senhora MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, representante legal do Município de São Pedro do Ivaí no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **recomendar** à entidade que promova estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo, devendo apresentar nestes autos, **no prazo de 6 meses**, relatório conclusivo acerca dos estudos realizados e eventuais providências adotadas;

III - **aplicar uma multa** administrativa à senhora MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, representante legal do Município de São Pedro do Ivaí no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05;

IV – determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente